



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002 /2021

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Revoga o inciso IV, do art. 190, da Lei Orgânica do Município de Teresina, na forma que especifica".

Relator: Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de emenda à lei orgânica

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal apresentou o projeto de emenda à Lei Orgânica, cuja ementa é a seguinte: "Revoga o inciso IV, do art. 190, da Lei Orgânica do Município de Teresina, na forma que especifica".

Em mensagem (nº 043/2021), o Chefe do Executivo afirma que a proposição legislativa, a fim de alcançar maior segurança jurídica, intenta harmonizar a legislação municipal, considerando as alterações promovidas no sentido de outorgar a gestão do sistema de bilhetagem eletrônica ao Poder Público Municipal, por execução direta.

Segundo o autor, a atual redação da Lei Orgânica Municipal não concede a segurança jurídica necessária para que seja outorgado, diretamente, a qualquer dos órgãos da Administração Municipal, a gestão do sistema de bilhetagem, sendo, portanto, necessária a revogação do inciso IV, do parágrafo único, do art. 190, da LOM.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

No que concerne à iniciativa da proposição em enfoque, cumpre destacar que essa foi devidamente observada, porquanto a Lei Orgânica, em seu art. 48, inciso II, legitima o Prefeito para apresentação de Proposta de Emenda à LOM.

O artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Teresina assim dispõe, *in verbis*:

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta: (grifo nosso)

I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores:

II – do Prefeito Municipal;(grifo nosso)

III – da população, através da subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

§ 1º A proposta de emenda e de reforma à Lei Orgânica do Município será votada em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (grifo nosso)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio, Estado de Defesa ou de Intervenção no Município. (grifo nosso)

Frise-se, portanto, que a proposição legislativa em comento deverá ser votada em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, devendo ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, o que corresponde ao voto de 20 (vinte)



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

vereadores, considerando que a presente Casa Legislativa, atualmente, possui 29 (vinte e nove) vereadores.

Quanto ao teor do projeto, vê-se que esse intenta revogar o inciso IV, do parágrafo único, do art. 190, da LOM, o qual apresenta a seguinte redação:

Art. 190. Ao Poder Público Municipal cabe organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, mediante procedimento licitatório, serviços públicos de transporte coletivo, que tenham caráter essencial.

Parágrafo único. A permissão ou a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo deve abranger:

(...)

IV - a organização e gerência dos fundos de passe e vale-transporte: (...)"

Segundo o proponente, a atual redação do dispositivo supratranscrito não confere segurança jurídica necessária para que seja outorgado, diretamente, a qualquer dos órgãos da Administração Municipal, a gestão do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo, sendo, portanto, necessária a revogação do inciso IV, do parágrafo único, do art. 190, da LOM.

Portanto, o projeto veicula matéria atinente ao serviço público de transporte coletivo, cuja competência é conferida ao Município, dentro de seu território, conforme estabelece a Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Além disso, o transporte público municipal, em que pese a possibilidade de sua delegação mediante concessão a ente privado, constitui atribuição da administração pública que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Em sendo assim, correta a deflagração do processo legislativo pelo Prefeito Municipal, como se observa nestes autos.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

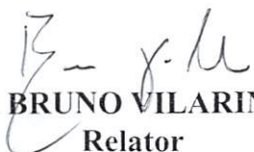
Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de emenda à lei orgânica ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de fevereiro de 2022.


Ver. **BRUNO VILARINHO**
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. **EDILBERTO BORGES**
Presidente


Ver. **VENÂNCIO**
Vice-Presidente

Ver. **ENZO SAMUEL**
Membro


Ver. **ALUÍSIO SAMPAIO**
Membro